



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010598-90.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA JOSIMEYRE CARLOS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CLARO NXT TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

PAULO ALONSO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 4758

Apelação nº 1010598-90.2023.8.26.0001

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana - 6ª Vara Cível)

Apelante: Maria Josimeyre Carlos Nunes (autora)

Apelada: CLARO NXT Telecomunicações Ltda. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Gislaine Maria de Oliveira Conrado

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÉBITO TELEFÔNICO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA DEMONSTRADA. PRETENSÕES BEM REJEITADAS.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Inconformismo da autora não acolhido.
3. Licitude na cobrança dos débitos que ensejaram a inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Demonstração, pela requerida, da existência de débitos em aberto. Autora que não provou pagamento do débito indicado.
4. Recurso desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 264/268, cujo relatório adoto, que julgou **improcedente** a ação de indenização por danos morais cumulada com inexigibilidade de débitos com pedido de tutela de antecipada (débitos telefônicos), estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

“Ante o exposto e de tudo o mais que consta nos autos, com fundamento no art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a reembolsar à parte ré as despesas processuais, corrigidas do desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, art. 85, § 8º do NCPC, atualizados a partir da presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

data e acrescidos de juros de mora a partir do trânsito em julgado, com a ressalva constante, no entanto, do art. 98 do mesmo diploma legal.” (fls. 267/268).

Recurso da autora sustentando, *em síntese*, que a ré não fez prova de que o débito negativado tem origem em relação contratual regularmente constituída, uma vez que as telas sistêmicas da ré não são suficientes para comprovar a dívida. *Argumenta* a ausência de notificação sobre a dívida. *Pede* a reforma da sentença para julgar procedente a ação declarando a inexigibilidade do débito e indenização por danos morais de cunho compensatório e punitivo, em valor não inferior ao correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos, bem como estabeleça o percentual sucumbencial de 20% (vinte por cento) sobre o valor da ação ou, ainda, que haja fixação dos honorários por equidade (fls. 267/279).

Contrarrazões às fls. 321/333.

Recurso tempestivo.

Preparo dispensado, porque o recurso tramita com *gratuidade* judiciária (fls. 44/45).

Com objeção ao julgamento virtual (fls. 337).

É o relatório.

1. Encaminhamento do voto:

Voto pela confirmação da r. sentença, porque condutora de

adequada solução à lide.

2. Dos fatos/síntese da demanda:

2.1 Afirma a autora que a ré incluiu no cadastro de inadimplentes débitos telefônicos nos valores de R\$ 105,00, R\$ 47,42, R\$ 107,35 e R\$ 102,67 (fls. 47/48), *que não reconhece* (fls. 40/42).

2.2 Judicializada a divergência, a ação foi *julgada improcedente*, com o que não se conforma a requerente.

Sem razão no entanto.

3. Da exigibilidade e regularidade da cobrança:

3.1. A autora afirma na petição inicial e nas razões de recurso que manteve relação jurídica com a empresa ré, limitando-se a dizer que *desconhece o débito*, afirmando ter realizado o cancelamento do contrato, de modo que *sequer tinha conhecimento de eventual débito em aberto* (fl. 5).

Ocorre que em sua defesa a ré respondeu com superioridade, comprovando que os débitos negativados se referem ao *uso de linha telefônica* regularmente contratada pela autora, cujas contas não foram pagas.

3.2. Em que pese a produção unilateral dos documentos apresentados pela requerida, são eles aptos a comprovar a regularidade da

cobrança, porque em réplica à contestação a requerente, ao *invés de comprovar o pagamento das contas*, apenas reafirmou as alegações iniciais, não trazendo aos autos qualquer documento apto a comprovar a quitação da dívida.

Como bem pontuado na r. sentença:

“Neste aspecto, anoto que a ré alegou em sua resposta que o débito objeto da lide diz respeito a contraprestação por serviço prestado, que não foi quitado pela autora. Isto é, a ré informou que a autora era titular do contrato nº 23209854, vinculado a linha telefônica nº 11947366345, ativado em 14/03/2018 e cancelado por inadimplência.

Para comprovar tais alegações, a ré apresentou prints de telas sistêmicas, a fls. 54/55, indicando expressamente a contratação da linha telefônica e a sua utilização, apontando, ainda, o nome da autora e o número de seus documentos pessoais, bem como os valores das faturas referentes aos serviços prestados e não pagos.

E embora tais elementos não possam ser aceitos como prova em razão de seu caráter unilateral, prevalecem como indícios em face de não haver a autora cumprido o ônus de provar o alegado pagamento.” (fls. 266/267)

3.3. Na medida em que a demandante não comprovou o pagamento das faturas em aberto, *prova que lhe competia* (art. 373, I, do CPC), a demandada não pode ser impedida de cobrar as dívidas, o que obsta o acolhimento do pedido de inexigibilidade das dívidas.

O fato de a apelante não ter sido eventualmente notificada

do débito objeto da ação não altera a questão, posto que a responsabilidade por tal informação é da mantenedora dos cadastros de negativação, nos termos da Súmula 359 do STJ: “*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição*”.

4. *Quanto à pretensão indenizatória.*

4.1. *Não procede também o pedido indenizatório*, porque a negativação promovida pela credora não constitui ato ilícito.

Desta forma, ausentes os requisitos da reparação de danos, não cabe imposição de qualquer indenização. Ainda que assim não fosse, o fato objeto da demanda não tem o condão de gerar indenização moral, tratando-se de episódio que se insere nos contratempos corriqueiros da vida cotidiana.

4.2. Em outra perspectiva, não é demais consignar que o *exagero da pretensão indenizatória* (valor não inferior a 40 salário- mínimos), por conta de negativações que totalizaram R\$ 362,44, *destoa dos padrões adotados pela jurisprudência nacional*, e o Poder Judiciário brasileiro tem se empenhado para que não se instale no Brasil a chamada *indústria da indenização*, na linha da lúcida advertência de *Yussef Said Cahali*:

O desabrochar tardio da reparabilidade do dano moral em nosso direito fez desenfrear uma demanda reprimida, que por vezes tem degenerado em excessos inaceitáveis, com exageros que podem comprometer a própria dignidade do

instituto (Dano Moral. 2ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1998, p. 18).

Se de um lado vivemos em uma *sociedade de risco*, o que exige a proteção específica de certos grupos, como os *consumidores*¹, de outro compete os juristas e operadores do Direito, especialmente aos nobres advogados, que são detentores da *capacidade postulatória*, direito cuja grandeza gera responsabilidade social em igual dimensão, *calibrar* a aplicação dessas normas protetivas, para *evitar que sejam destruídas pela banalização*, como advertiu *Cahali*.

Assim, impõe-se considerar que *ordinariamente a pretensão exagerada de indenização para reparação de danos morais exige especial atenção no exame da causa e respectiva pretensão*, porque *é forte indicativo de que não há direito a este título a ser amparado*, forma de consolidar *jurisprudência pedagógica* de ordem geral.

5. *Em síntese*, impõe-se a preservação da r. sentença nos termos em que foi proferida.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios fixados na r. sentença para R\$ 1.300,00 (*mil e trezentos reais*), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade *em razão de gratuidade judiciária concedida à apelante* (§ 3º do

¹ A teoria da 'sociedade de risco' desenvolveu-se, desde os finais da década de oitenta do séc. XX, a partir dos contributos do sociólogo alemão *Ulrich Beck*. Esta concepção apela a uma reflexão sobre o contexto social contemporâneo e, nesta medida, reclama que o enquadramento institucional e normativo das sociedades actuais se faça de acordo com novos paradigmas. (Paula Vaz Freire, *Sociedade de Risco e Direito do Consumidor*. in *Sociedade de Risco e direito privado: desafios normativos, consumeristas e ambientais* / Teresa Ancona Lopez, Patrícia Faga Iglecias Lemos, Otavio Luiz Rodrigues Junior, coordenadores. – São Paulo: *Atlas*, 2013, p. 375).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

art. 98 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator